



A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMABB/ga/abb

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

Diante da possível violação ao artigo 5º, V, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422, I, do TST). Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante- quanto aos temas "Reconvenção", "Dano moral" e "Horas extras/ Divisor"- não impugnou de forma direta e específica a fundamentação da decisão agravada, consistente na ausência de indicação expressa de dispositivo de Lei, da Constituição da República, Súmula do TST, Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou divergência jurisprudencial; no caráter fático-probatório da controvérsia (Súmula nº 126/TST); e na inobservância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, respectivamente.

Agravo de instrumento de que não se conhece, nos tópicos.

NULIDADE PROCESSUAL. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357/TST.

No que tange ao tema em epígrafe, conforme salientado pelo juízo primeiro de admissibilidade, não há como constatar a propalada nulidade em relação à contradita das testemunhas diante da conclusão da Turma julgadora no sentido de que os depoimentos foram gravados e o inteiro teor do conteúdo poderia ser acessado em link disponibilizado. Nesse passo, emerge ainda que, conforme a previsão da Súmula nº 357/TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra a reclamada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, II, E § 8º DA CLT.

Relativamente aos temas "Correção monetária" e "Honorários advocatícios", a parte não observou o requisito de admissibilidade inscrito no artigo 896, §1º-A, II, da CLT, uma vez que não indicou de forma expressa contrariedade a dispositivo de Lei, Constituição da República, Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Quanto à pretensa divergência jurisprudencial, a parte se limitou a colacionar os arestos, sem, contudo, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que inviabiliza o processamento do apelo, ante a inobservância do comando do artigo 896, §8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, I, DO TST.

1. A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de

procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

2. Nesses termos, a Corte *a quo* decidiu em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a reclamante apresentou a declaração de hipossuficiência econômica e o Tribunal Regional concluiu que não há elementos que afastem a presunção relativa da declaração apresentada. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. RÉPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS.

No particular, verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia em tela, relegando a discussão para a fase de liquidação. Ausente a sucumbência, não se vislumbra o binômio necessidade e utilidade, e, por conseguinte, carece a parte de interesse, no particular. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. EMPRESA PRIVADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 8.906/94 c/c art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a configuração do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho. Precedentes da SDI-1. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento, é inviável a reforma da decisão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

III- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA RECLAMADA CONSTATADA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em identificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais se mostra suficiente para a reparação do ilícito reconhecidamente praticado pela reclamada, que foi omissa quanto às condutas inadequadas praticadas pela chefe imediata da trabalhadora.

2. No mundo do trabalho, denomina-se assédio moral laboral "*a tortura psicológica perpetrada por um conjunto de ações ou omissões abusivas, intencionais, praticadas por meio de palavras, gestos e atitudes, de forma reiterada e prolongada, que atingem a dignidade, a integridade física e mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador, comprometendo o exercício do labor e, até mesmo, a convivência social e familiar*" (PAMPLONA FILHO & SANTOS, 2020). A partir da Convenção nº 190, da Organização Internacional do Trabalho, tornou-se desnecessária a existência de conduta reiterada e prolongada a que alude a doutrina para a caracterização do assédio (e violência) no mundo do trabalho. Com efeito, o instrumento internacional passou a qualificar o assédio a partir de seus efeitos – e não de sua reiteração.

3. A Resolução nº 351/2020 do CNJ, com as recentíssimas alterações promovidas pela Resolução nº 518, de 31.8.2023, conceitua o assédio moral como a "*violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho*".

4. A partir da Convenção nº 190 da OIT (2019) c/c Resolução nº 351/2020 e 518/2023 do CNJ, em síntese, o assédio ou a violência moral no mundo do trabalho estarão caracterizados quando verificados, especialmente, (i) a abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal, materializada na exacerbação do poder diretivo patronal; (ii) os efeitos sobre a esfera psíquico-social do (a) trabalhador (a); (iii) desnecessidade de reiteração e/ou habitualidade da conduta; (iv) prescindibilidade de intencionalidade da conduta abusiva.

5. **No caso concreto**, o Tribunal Regional concluiu que a prova oral corroborou com as alegações da trabalhadora, no sentido de que sua superior hierárquica teceu críticas sobre sua aparência física, fez comentários pejorativos sobre sua capacidade perante os colegas de trabalho, além de submeter a trabalhadora a cobranças excessivas e ócio forçado.

6. Conforme bem salientado, pela Corte *a quo* "*o meio ambiente equilibrado está intimamente ligado à saúde e à segurança do trabalhador, portanto, as medidas de prevenção e proteção contra*

infortúnios e doenças no trabalho devem assumir prioridade no quadro de ações da empresa, a fim de cumprir sua função social e a de sua propriedade (art. 5, XXII e XXIII, art. 170, II e III). Como constatado através da prova oral, o tratamento depreciativo e humilhante era imposto à trabalhadora por sua superiora hierárquica. Isto significa que preposta da empresa, que deveria estar comprometida em proporcionar ambiente de trabalho adequado e respeitoso, praticou assédio moral, cuja vítima foi a autora. Esse comportamento deprime o trabalhador, expondo-o à humilhação constante."

7. Com efeito, a situação fática retratada no acórdão recorrido, insuscetível de revisão nessa instância à luz da Súmula 126 dessa Corte, revela conduta patronal omissiva da ré, que permitiu a existência de circunstância indicativa de assédio sistêmico, uma vez que a a chefe imediata da trabalhadora, reiteradamente, teria destinado a ela tratamento vexatório.

8. Cabe assinalar, ainda, que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o valor da indenização deve ser medido conforme a extensão do dano, de modo que a condenação indenizatória, além da finalidade reparadora, também deve observar o intuito pedagógico/punitivo da indenização.

9. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum indenizatório* fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação no sentido de ser possível a revisão do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, patrimoniais e estéticos somente quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. De fato, a gravidade da conduta patronal em permitir que a chefe imediata da trabalhadora realizasse comentários sobre a aparência física e sobre a capacidade da reclamante em frente aos demais colegas de trabalho, além de cobranças excessivas, demonstra situação de alta reprovabilidade em razão da gravidade dos fatos expostos. Em razão disso, no caso concreto, a fixação de condenação indenizatória voltada ao trabalhador deve considerar tanto o abalo sofrido, como servir de medida estrutural para coibir novas condutas abusivas organizacionais.

11. Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, levando em consideração a extensão do dano, a culpa, o aporte financeiro da reclamada, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função social e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o valor atribuído à indenização (R\$ 10.000,00) não expressa o melhor equacionamento jurídico, devendo ser majorado para R\$ 18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais), nos termos do pedido inicial.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

IV- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA VERIFICADA.

Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "*para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional alinha-se à jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10382-12.2020.5.03.0012**, em que é Agravante, Agravada e Recorrente **CONSTRUTORA TERRAÇO LTDA.** e é Agravante, Agravada e Recorrida **JESSICA SANTOS PEREIRA**.

A reclamante e a reclamada interpuseram recursos de revista em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência da Corte de origem admitiu parcialmente o recurso de revista interposto pela reclamada e denegou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

As mesmas partes interpuseram, na sequência, agravo de instrumento em face da inadmissão dos recursos de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

O recurso de revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

“[...] Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 704/705).

Na minuta do agravo de instrumento, a reclamante afirma que o recurso de revista comportava processamento.

Afirma que uma vez reconhecida a gravidade da conduta da empresa reclamada e considerando a sua capacidade econômica, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado.

Relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sustenta que indicou violação ao artigo 791-A, § 2º, da CLT e requer a majoração da condenação.

Reitera a invocação dos arts. 5º, V, da Constituição da República, 944, parágrafo único, do Código Civil.

Com razão.

Considerando os argumentos articulados, entendo que há possível violação do

artigo 5º,V, da Carta Magna, e por essa razão, o recurso deve ser provido.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Embora tempestivo e subscrito por advogado habilitado, o agravo de instrumento não comporta conhecimento **integral**.

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir:

“[...] Recurso de: CONSTRUTORA TERRACO LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/10/2022; recurso de revista interposto em 28/10/2022), sendo regular a representação processual.
Satisfeito o preparo, (ID. f575be2, ID. 9b13b6e e ID. f58b27e).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.
Categoria Profissional Especial / Advogados / Empregados.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.
Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que, diante da publicação do acórdão do referido IRDR, cessou o sobrestamento anteriormente determinado, nos moldes estabelecidos no art. 182 do Regimento Interno deste Regional, verbis: (...).
Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que (...) para o advogado empregado admitido após a edição da Lei 8.906/94, por consubstanciar situação excepcional, a configuração do regime de dedicação exclusiva (art. 20 da Lei 8.906/1994) depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, a teor do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não restando configurado pela mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1001878-32.2017.5.02.0012, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; Ag-E-RR-977-51.2015.5.10.0102, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/06/2021 e E-RR-21559-94.2016.5.04.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2021, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Sobre os índices de correção monetária, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item “6” da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).
No que se refere à contradita das testemunhas, não se há falar em nulidade, diante da conclusão da Turma salientando que seu depoimento foi videogravado e seu conteúdo pode ser acessado por meio do link disponibilizado na certidão de ID. 6c7df81.
Ao contrário do que argumenta a reclamada, a prova apresentada (ID. fd55f2c e ID. a1adc46) revela-se insuficiente e não demonstra a existência de amizade íntima entre a testemunha e a reclamante, conforme acertadamente decidido pelo Juízo de origem (ata de ID. a6632ad).
Acrescento que o teor do depoimento videogravado não autoriza concluir pela falta de isenção de ânimo da testemunha para depor, ou que haja interesse no litígio, a que alude o artigo 447, § 3º, do CPC.
São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).
Em relação aos benefícios da justiça gratuita deferidos à reclamante, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463/TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
A análise da admissibilidade, em relação aos reflexos do RSR/aplicação da OJ-394 do TST, fica prejudicada, porque postergado seu exame para a fase de execução.
Quanto à reconvenção e ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No tocante à indenização por danos morais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais de ausência de ambiente de trabalho hostil e de ócio forçado não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflita com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT." (fls. 705/709- destaques acrescidos).

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante- quanto aos temas "Reconvenção", "Dano moral" e "Horas extras/ Divisor"- não impugnou de forma direta e específica a fundamentação da decisão agravada, consistente na ausência de indicação expressa de dispositivo de Lei, da Constituição da República, Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial; no caráter fático-probatório da controvérsia (Súmula nº 126/TST); e na inobservância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, respectivamente.

Não atendido, portanto, o princípio da dialeticidade, revelando-se aplicável, à hipótese, a Súmula nº 422, item I, do TST:

"Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes dessa Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST . Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422, I, do TST). Na hipótese, a agravante não impugnou o fundamento nuclear da decisão agravada, consistente na afirmada inobservância dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece " (AIRR-2-25.2021.5.21.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 4. DIFERENÇAS DE FGTS. APELO DESFUNDAMENTADO QUANTO AOS TEMAS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 422/TST. A finalidade do agravo de instrumento é a de destrancar o apelo inadmitido pela instância ordinária, objetivando demonstrar a inadequação da decisão denegatória, com explícita insurgência quanto ao óbice processual que não permitiu o processamento regular do recurso principal, em observância ao princípio da dialeticidade. Dessa forma, é necessária a objeção específica aos fundamentos da decisão denegatória . Na hipótese, ao interpor o agravo de instrumento, a Parte Agravante não impugna, especificamente, os fundamentos adotados na decisão denegatória (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e Súmula 126/TST), de modo a apresentar argumentos que viabilizassem o provimento do seu apelo. Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 1.016, III, do CPC/2015, o recurso não atende, em sua integralidade, ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422, I/TST. TST. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido no aspecto. (AIRR-1000790-91.2019.5.02.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TST. PRECLUSÃO. NÃO RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso autônomo, a parte deve, além de impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida, apontar de forma clara e precisa os motivos que justificam a acessibilidade à vereda extraordinária. Com efeito, em que pesem as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, deve-se demonstrar os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal. No caso, verifica-se que o recurso não alcança o conhecimento, porquanto a parte não renova os argumentos trazidos no recurso de revista em relação aos temas ali arguidos, limitando-se a impugnar genericamente o despacho denegatório do seu apelo revisional. Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se conhece

do agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-11065-92.2021.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, quanto aos temas "Reconvenção", "Dano moral" e "Horas extras/ Divisor".

Relativamente aos temas remanescentes, **CONHEÇO** do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

O recurso de revista teve seu processamento parcialmente denegado sob os seguintes fundamentos:

"[...] Recurso de: CONSTRUTORA TERRACO LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/10/2022; recurso de revista interposto em 28/10/2022), sendo regular a representação processual.
Satisfeito o preparo, (ID. f575be2, ID. 9b13b6e e ID. f58b27e).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.
Categoria Profissional Especial / Advogados / Empregados.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que, diante da publicação do acórdão do referido IRDR, cessou o sobrestamento anteriormente determinado, nos moldes estabelecidos no art. 182 do Regimento Interno deste Regional, verbis: (...).
Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que (...) para o advogado empregado admitido após a edição da Lei 8.906/94, por consubstanciar situação excepcional, a configuração do regime de dedicação exclusiva (art. 20 da Lei 8.906/1994) depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho, a teor do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não restando configurado pela mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-1001878-32.2017.5.02.0012, SBDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; Ag-E-RR-977-51.2015.5.10.0102, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/06/2021 e E-RR-21559-94.2016.5.04.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2021, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Sobre os índices de correção monetária, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).
No que se refere à contradita das testemunhas, não se há falar em nulidade, diante da conclusão da Turma salientando que seu depoimento foi videogravado e seu conteúdo pode ser acessado por meio do link disponibilizado na certidão de ID. 6c7df81.
Ao contrário do que argumenta a reclamada, a prova apresentada (ID. fd55f2c e ID. a1adc46) revela-se insuficiente e não demonstra a existência de amizade íntima entre a testemunha e a reclamante, conforme acertadamente decidido pelo Juízo de origem (ata de ID. a6632ad).
Acrescento que o teor do depoimento videogravado não autoriza concluir pela falta de isenção de ânimo da testemunha para depor, ou que haja interesse no litígio, a que alude o artigo 447, § 3º, do CPC.
São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).
Em relação aos benefícios da justiça gratuita deferidos à reclamante, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463/TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
A análise da admissibilidade, em relação aos reflexos do RSR/aplicação da OJ-394 do TST, fica prejudicada, porque postergado seu exame para a fase de execução.
Quanto à reconvenção e ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No tocante à indenização por danos morais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais de ausência de ambiente de trabalho hostil e de ócio forçado não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT." (fls. 705/709).

Na minuta do agravo de instrumento, devolve-se a este colegiado a apreciação dos temas "Sobrestamento do feito", "Nulidade processual/ Testemunhas", "Honorários advocatícios", "Benefício da justiça gratuita", "RSR/ Horas extras", "Duração do trabalho/ Advogado" e "Correção monetária".

Sem razão, contudo.

Inicialmente, quanto ao pedido de "**Sobrestamento do feito**", o pedido não comporta acolhimento, uma vez que não mais subsiste a determinação de suspensão dos processos que versam sobre a matéria objeto do Tema 7 decorrente do julgamento do tema IRDR 0011189-68.2020.5.03.0000 oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme consignado no acórdão recorrido.

No que tange à "**Nulidade processual/ Testemunhas**", conforme salientado pelo juízo primeiro de admissibilidade, não há como constatar a propalada nulidade em relação à contradita das testemunhas diante da conclusão da Turma julgadora no sentido de que os depoimentos foram gravados e o inteiro teor do conteúdo poderia ser acessado em link disponibilizado.

Nesse passo, emerge ainda que, conforme a previsão da Súmula nº 357/TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra a reclamada.

No que se refere ao tema "**Honorários advocatícios**", além da ausência de indicação expressa de dispositivo de Lei, da Constituição da República, Súmula desta Corte Superior, Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, consignado pelo juízo primeiro de admissibilidade (artigo 896, §1º-A, II, da CLT), a parte não indicou divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296/TST), de forma que inviável o processamento do apelo.

Quanto ao tema "**Correção monetária**", a parte passa ao largo de seu ônus processual previsto no artigo 896, §1º-A, II, e §8º da CLT, uma vez que não indicou de forma expressa contrariedade a dispositivo de Lei, Constituição da República, Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Quanto à pretensa divergência jurisprudencial, a parte limitou-se a colacionar os arestos, sem, contudo, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que inviabiliza o processamento do apelo.

Relativamente ao tópico "**Benefício da justiça gratuita**", o Tribunal Regional deferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte reclamante apresentou declaração de hipossuficiência.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República preconiza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e a Súmula 463, I, do TST estabelece:

nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

Nesses termos, a mera declaração da parte afirmando que não possui condições de arcar com as despesas do processo é suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017.

A corroborar esse entendimento, são os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que 'A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Nesses termos, a mera declaração da parte afirmando que não possui condições de arcar com as despesas do processo, afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-11121-72.2019.5.15.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. PROVA SUFICIENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A comprovação de insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prevista no art. 790, § 4º, da CLT, pode ser realizada por meio de mera declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), já que a presunção dela extraída é tida como típico meio de prova jurídica (art. 212, IV, do Código Civil c/c 408, caput, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001069-19.2018.5.02.0073, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Sergio Torres Teixeira, DEJT 02/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-950-77.2018.5.12.0047, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/6/2020)

"1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONTRARIEDADE E PROVIMENTO. I. Ao interpretar o disposto no art. 790, § 4º, da CLT, cujo texto foi incluído pela Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior tem decidido que, nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor do referido dispositivo legal, não se aplica a exigência de comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. II. Isso porque, antes da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, estava em vigor o § 3º do art. 790, na redação dada pela Lei nº 10.537/2002, em que se estabelece que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família ". Ademais, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que basta a juntada de declaração de hipossuficiência econômica a fim de se deferir a justiça gratuita. Esse é o teor da Súmula nº 463, I, do TST. III. No caso em apreço, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e que, além disso, juntou declaração de hipossuficiência econômica, sem que haja nos autos informação de que a referida declaração tivesse sido impugnada. IV. Nesse contexto, ao indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de que a juntada de declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para demonstrar a incapacidade da Reclamante de arcar com as custas do processo, o Tribunal Regional decidiu a matéria de forma contrária à jurisprudência atual e notória desta Corte, sedimentada na Súmula nº 463, I, do TST, razão pela qual se reconhece a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), no particular. V. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e a que se dá provimento" (RR-11807-75.2017.5.03.0078, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/3/2020).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A causa possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão debatida trata de matéria nova em torno da interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017. O entendimento desta c. 6ª Turma é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. No caso, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamante, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de benefícios em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou seja, R\$ 5.645,80. Não obstante, em adoção ao entendimento prevalecente na c. 6ª Turma, tendo a reclamante firmado atestado de pobreza, faz-se necessária a reforma da decisão regional, a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-433-39.2018.5.17.0013, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/2/2020).

"AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constata-se que há transcendência jurídica da causa, considerando que a discussão recai sobre a interpretação do artigo 790, § 4º, da CLT, introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, a justificar que se prossiga no

exame do apelo. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. No tocante aos honorários advocatícios, além dessa compreensão, é certo que artigo 98, caput e § 1º, do CPC os inclui entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o recebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Por fim, deve ser reduzido o percentual arbitrado, para o mínimo previsto em lei, considerando-se que o autor desistiu da ação antes mesmo da habilitação dos advogados das rés e da realização da denominada audiência inaugural, de modo a evitar o deslocamento das partes e consequente incremento das despesas processuais, pleito homologado pelo juiz. Em tal caso, não houve maiores gastos pelas demandadas e o julgador não pode deixar de observar tais elementos fáticos ao definir o percentual a incidir, a teor da regra contida no § 2º do artigo 791-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10520-91.2018.5.03.0062, 7ª Turma, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 30/6/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem consignou que "a percepção de remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, pois o § 4º do art. 790 da CLT prevê que o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos". E, nesse aspecto, o Regional solucionou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por sua Súmula nº 463, I, do TST, segundo a qual, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou pelo advogado é bastante para a comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

Assim, ante a consonância do julgado com a jurisprudência acima colacionada, é inviável a reforma da decisão.

Quanto ao tema "**RSR/ Horas extras**", verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia em tela, relegando a discussão para a fase de liquidação, de maneira ausente a sucumbência, não se vislumbra o binômio necessidade e utilidade, e, por conseguinte, carece a parte de interesse, no particular.

Nesse sentido:

AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. A. MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CARACTERIZADOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE (SÚMULA 422/TST). 2. HORAS EXTRAS. 2.1. JORNADA DE TRABALHO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, I, DO TST EM RELAÇÃO AO PERÍODO FALTANTE. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DA SDI-1/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2.2. TEMPO DE DIREÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. 2.3. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. INVIÁVEL O REEXAME FÁTICO PRETENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO REMETIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-ED-RRAg - 20941-44.2019.5.04.0203 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/08/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE REMETIDO À FASE DE EXECUÇÃO. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A Corte Regional remeteu à fase de execução a definição do índice aplicável à correção monetária dos débitos

trabalhistas. Nesse contexto, falta à recorrente, no particular, interesse recursal a justificar o apelo, por ausência de sucumbência. Essa é a inteligência do art. 996 do CPC/2015. Precedentes. (...) (Ag-AIRR-977-32.2019.5.06.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NÃO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A decisão regional remeteu para a fase de execução do julgado o índice de correção monetária aplicável. Destarte, não há interesse recursal da recorrente, na medida em que não houve sucumbência, fato que caracteriza a inexistência do binômio necessidade e utilidade do recurso. Nesses termos, inexistindo sucumbência, e sendo ela que abre caminho para a legitimação e traz o interesse, o recurso da reclamada, no particular, revela-se inadmissível. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 2334-90.2015.5.09.0006, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14 E ANTERIOR A LEI 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DISCUSSÃO REMETIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Extraí-se do acórdão recorrido que o TRT determinou que os índices aplicáveis na atualização monetária sejam estabelecidos, no momento oportuno, pelo Juízo competente. Assim, não houve, por ora, a definição de qual será o índice a ser utilizado para a correção dos débitos trabalhistas, motivo por que não há como esta Corte se pronunciar imediatamente sobre a questão. Ou seja, a matéria será decidida na fase de execução, sendo prematuro o questionamento trazido pela Reclamada neste momento processual. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 1538-18.2017.5.06.0102, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 31/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2023)

Relativamente ao tema **"Jornada de trabalho/ Advogado"**, trata-se de debate acerca da obrigatoriedade de pagamento de horas extras, assim entendidas as trabalhadas após a 4ª diária, limitadas à 8ª diária, ao advogado contratado por meio de contrato de trabalho, celebrado ainda na antiga vigência do artigo 20 da lei nº 20 da lei nº 8.906/94, em que não há cláusula expressa de dedicação exclusiva.

Conforme salientado pelo juízo primeiro de admissibilidade, emerge do acórdão recorrido que o Tribunal Regional do Trabalho, analisando fatos e provas, anotou que o contrato de trabalho da reclamante não contém ajuste expresso sobre o regime de exclusividade, concluindo que se extrai do caderno probatório *"(...)que a autora não laborava em regime de exclusividade, razão pela qual faz jus à jornada especial prevista no artigo 20 da Lei n. 8.906/94, sendo devidas as horas extras além da 4ª diária e 20ª semanal, conforme decidido na origem."* (fl. 626).

Impende salientar, ainda, que o Tribunal Regional expressamente consignou que não foi acostado aos autos *"acordo ou convenção coletiva estabelecendo de forma específica jornada superior àquela prevista em lei para os advogados, impondo-se perquirir se a contratação da reclamante se deu ou não sob a modalidade dedicação exclusiva."* (fl. 624).

Assim, quanto à alegação de que há permissivo nas Convenções Coletivas da Indústria da Construção Pesada incide a previsão da Súmula nº 126/TST.

Discute-se, então, se o exercício de jornada de trabalho de 8 horas diárias supre o requisito legal do dever de constar cláusula de dedicação exclusiva no contrato de trabalho.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 8.906/94 a jornada de trabalho do advogado empregado é de, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, excetuando-se as hipóteses de estabelecimento de jornada diversa mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ou nos casos em que for configurada dedicação exclusiva.

O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabeleceu o conceito de dedicação exclusiva, *verbis*:

"Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.960/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias." (sem grifos no original)

Assim, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece a obrigatoriedade da previsão contratual expressa para a configuração do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado.

Com efeito, extrai-se da literalidade do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil a necessidade de previsão expressa da cláusula de dedicação exclusiva, caso em que somente serão remuneradas como extras as horas de trabalho após a oitava diária.

Dessa forma, ausente a cláusula expressa de regime de dedicação exclusiva, o reclamante tem direito ao pagamento das horas de trabalho que excederam a quarta diária como extras.

Neste mesmo sentido são os seguintes precedentes, oriundos da SDI-1, órgão de uniformização interna *corporis* desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. EMPRESA PRIVADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. Esta Corte, interpretando os artigos 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e 20 da Lei nº 8.906/94, em relação às empresas privadas, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado for contratado após o advento da referida Lei, se exige a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva, não havendo falar na mera presunção de sua existência ou em ajuste tácito Precedentes desta Subseção. Assim, a Egrégia Turma, ao restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das horas extras excedentes à 4ª hora diária e 20ª hora semanal, em face da inexistência de previsão contratual expressa de exclusividade, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-RR-977-51.2015.5.10.0102, SDI-1, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/6/2021, destaquei).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA . ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. Acórdão embargado em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, após a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia, a caracterização da dedicação exclusiva depende de previsão contratual expressa, não havendo falar, portanto, na possibilidade de configuração do regime de dedicação exclusiva, quando ausente ajuste formal, com base no princípio da primazia da realidade. Incidência do óbice previsto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-935-30.2012.5.04.0019, SDI-1, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/3/2021, destaquei).

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADVOGADO CONTRATADO APÓS A LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Discute-se nos autos o direito da reclamante à percepção de horas extras, em razão do labor além da jornada de quatro horas diárias, estabelecida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). A Turma, com amparo no artigo 12, caput e § 1º, do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, entendeu que, para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado, é necessária a previsão contratual expressa dessa condição, cuja inobservância resulta no dever de pagar as horas extras excedentes. Com efeito, o artigo 20, caput, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, estabelece que 'a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva'. Por sua vez, segundo o Regulamento Geral do Estatuto da OAB, artigo 12, caput, 'para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho' e, 'em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias' (parágrafo único). Na hipótese, consta da decisão embargada que o contrato de emprego foi firmado em 4/10/2010 e que não há nos autos previsão contratual de adoção desse regime. Portanto, ausente nos autos ajuste contratual expresso de adoção de regime de dedicação exclusiva, são devidas as horas extras excedentes da 4ª hora diária. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-ARR-882-66.2013.5.03.0011, SDI-1, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/2/2021, destaquei).

"HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.906/94, NA VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB 1. A teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificada em 12/12/2000, a caracterização do regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido. Caso contrário, o empregado faz jus às horas extras excedentes à 4ª hora diária laborada, nos termos da regra geral disposta no artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/1994. 2 . Não merece reforma acórdão de Turma do TST que, ao ratificar acórdão regional, mantém a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da quarta hora diária a empregado advogado contratado sob a égide da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista a ausência de previsão contratual expressa de dedicação exclusiva. 3 . Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, SDI-1, Red. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 6/9/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADVOGADO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSIVIDADE. JORNADA LEGAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista quanto às horas extras devidas ao advogado empregado, admitido posteriormente à Lei nº 8.906/94, sob o fundamento de que nos contratos firmados após a edição da referida Lei e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, terá de haver previsão expressa quanto à dedicação exclusiva para que a jornada de trabalho seja superior a quatro horas diárias e vinte semanais, o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-452-69.2010.5.09.0006, SDI-1, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/5/2018, destaquei).

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS A PARTIR DA QUARTA DIÁRIA DEVIDAS. Assentado pela Turma que não se divisa o regime de trabalho de

dedicação exclusiva, pois **ausente disposição expressa** a respeito no contrato de trabalho, o acórdão embargado revela consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido do direito ao recebimento pelo advogado empregado admitido na vigência da Lei nº 8.906/94 das quatro horas extraordinárias a partir da quarta diária. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-59400-57.2006.5.02.0032, SDI-1, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20/4/2018, destaquei).

Incide, portanto, a previsão do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Assim, não há como reformar a decisão que denegou processamento ao recurso

de revista.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

ASSÉDIO MORAL. CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA RECLAMADA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"[...] 2.2.2. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS 2.2.2.1. DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO A reclamada insiste na ausência de isenção de ânimo da testemunha Thamires, alegando que seu depoimento não serve para fundamentar a decisão sobre a ocorrência de dano moral. Afirma que os registros fotográficos e arquivos de áudio juntados aos autos (ID febdccb e ID.

35d1621) comprovam o bom relacionamento entre a autora e sua coordenadora Pâmela, inexistindo ambiente de trabalho hostil na empresa. Alega que o depoimento da testemunha Pâmela corrobora a tese defensiva de que havia ambiente de trabalho saudável.

Requer, assim, a exclusão da indenização por danos morais e, pela eventualidade, a redução do quantum indenizatório.

Por sua vez, a reclamante busca em seu apelo a majoração da indenização por dano moral para o patamar pleiteado na exordial, qual seja, R\$18.200,00. Sustenta que os atos lesivos não se deram isoladamente, tendo em vista que a autora lidou com o ambiente de trabalho abusivo por dois anos, e os abalos psicológicos decorrentes das ofensas se deram de forma intensa, de modo que acarretaram sofrimento íntimo e danos à imagem, à honra e à dignidade humana.

Ao exame.

O d. Juízo de origem assim decidiu (ID. e3b567c): "DANOS MORAIS - OFENSA COORDENADORA. A parte reclamante pleiteou indenização por danos morais em razão de sofrer tratamento sistematicamente desrespeitoso, cobranças excessivas, comentários que violavam a sua integridade moral e ócio forçado. A parte reclamada negou as alegações. Pois bem. A testemunha Thamires Isabella Pena Bramante declarou que ouviu a coordenadora Pâmela proferir palavras depreciativas em relação à reclamante, que o tratamento da coordenadora era tóxico, autoritário, impositivo, que a coordenadora criticava o corpo da reclamante quanto ao sobrepeso, que a coordenadora dizia que por ser casada e ter filhos a reclamante produzia menos que a depoente, que a coordenadora zombava da reclamante quando ela falava que sonhava em ser magistrada como se ela não fosse competente, que havia uma desclassificação do trabalho da reclamante, que a reclamante sofria tratamento diferenciado e pejorativo, que a reclamante foi retirada das procurações e ficou ociosa por dois meses. Já a testemunha Pâmela Carolina Sampaio Ferreira afirmou que na empresa o ambiente de trabalho era saudável, com bom relacionamento entre os funcionários.

Todavia, entendo que o depoimento da testemunha Pâmela se mostrou tendencioso e não merece credibilidade, uma vez que primeiro afirmou que todos os advogados da empresa são contratados com exclusividade e que a reclamante não poderia prestar serviços para outros clientes, depois afirmou que pediu à reclamante que colaborasse nas peças processuais do marido e do cunhado. Da análise do conjunto probatório, entendo que o depoimento da testemunha Thamires Isabella Pena Bramante se mostrou convincente e bastante consistente. Assim, tenho como verdadeiras as alegações constantes da inicial. Ainda que a coordenadora tenha poder disciplinar e de dirigir o negócio empresarial, não é razoável que por motivo qualquer que seja, se dirija a qualquer empregado de forma ofensiva. Nos termos da legislação civil em vigor a empresa é civilmente responsável pelos atos dos seus empregados: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Entendo que houve violação à esfera pessoalíssima da parte trabalhadora, eis que sofreu tratamento desrespeitoso, cobranças excessivas, comentários que violaram a sua integridade moral e ainda ócio forçado. Sendo assim, presentes os pressupostos fático jurídicos da responsabilidade civil, quais sejam, atuação ilícita, dano e nexo de causalidade entre um e outro, cumpre impor, à ré, o dever de indenizar. Portanto, com fulcro no art. 927 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho por força do parágrafo único do

art. 8º da CLT, diante da configuração dos danos morais sofridos, defiro à reclamante uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual reputo ser razoável, considerando-se o tempo de prestação dos serviços à reclamada (pouco mais de 2 anos); a capacidade econômica do ofensor (sociedade empresária limitada) e do ofendido (R\$ 3.640,00); a natureza da ofensa moral, que o Juízo reputa de cunho médio, já que foi perpetrada mediante conduta dolosa e de forma grave; além do efeito pedagógico da medida a fim de estimular a empresa a propiciar a seus empregados o respaldo mínimo para desenvolvimento de suas funções." **O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição da República.**

No tocante à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Considera-se assédio moral, passível de indenização, a conduta do empregador que, valendo-se de seu poder diretivo, atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando seu ambiente de trabalho. Também conhecido como terror psicológico, trata-se de uma ação sistemática, estruturada, repetida e duradoura, que não passa despercebida por outras pessoas (no caso, colegas de trabalho).

A caracterização do assédio moral exige a presença de certos requisitos específicos, quais sejam, atitude repetitiva e prolongada do agressor, visando desestabilizar a vítima e afastá-la do ambiente de trabalho, além daqueles outros próprios do dano moral (conduta danosa do agente, o dano, que pode ser presumido, e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano causado).

O assédio moral alegado pela reclamante restou comprovado pela prova testemunhal produzida pela obreira.

Destaca-se que a contradição da testemunha Thamires Isabella Pena Bramante, indicada pela reclamante, foi rejeitada, conforme já decidido alhures. Trata-se, portanto, de prova válida para a demonstração do alegado dano moral.

Sobre o tema, a referida testemunha declarou que a coordenadora Pâmela efetuou tratamento desrespeitoso em face da reclamante, tecendo críticas sobre sua aparência física e comentários pejorativos sobre sua capacidade, humilhando a obreira perante os colegas, além de cobranças excessivas e ócio forçado (depoimento videogravado - ata ID. a6632ad).

Por sua vez, a testemunha ouvida a pedido da reclamada foi a Sra.

Pâmela (ata ID. 8f7188e), sendo que seu depoimento apresentou incongruências que afastaram sua credibilidade, conforme decidido em sentença.

Assim, a prova testemunhal produzida pela autora corroborou, assim, a situação profissional vivenciada, que ofendeu seus direitos de personalidade, gerando o direito à indenização por danos morais.

Tendo em vista a centralidade do trabalho na vida humana, incumbe ao empregador a tutela da saúde física, social e mental dos seus trabalhadores, evitando que o assédio moral ocorra no âmbito da empresa.

Ressalta-se que o meio ambiente equilibrado está intimamente ligado à saúde e à segurança do trabalhador, portanto, as medidas de prevenção e proteção contra infortúnios e doenças no trabalho devem assumir prioridade no quadro de ações da empresa, a fim de cumprir sua função social e a de sua propriedade (art. 5, XXII e XXIII, art. 170, II e III).

Como constatado através da prova oral, o tratamento depreciativo e humilhante era imposto à trabalhadora por sua superiora hierárquica.

Isto significa que preposta da empresa, que deveria estar comprometida em proporcionar ambiente de trabalho adequado e respeitoso, praticou assédio moral, cuja vítima foi a autora. Esse comportamento deprime o trabalhador, expondo-o à humilhação constante.

O assédio moral no ambiente de trabalho pode ser definido como a repetição sistemática e frequente de condutas abusivas praticadas pelo empregador ou por colega de trabalho, agredindo psicologicamente o empregado e lhe provocando constrangimentos e humilhações, tudo com o fim de desestabilizá-lo em seu aspecto emocional e excluí-lo de sua posição no emprego.

Diz-se moralmente assediado o trabalhador que, por receber tratamento negativamente diferenciado na organização do trabalho ao longo de determinado período, é ofendido em sua imagem e autoestima, sentindo-se hostilizado, ridicularizado, inferiorizado e desacreditado diante dos pares.

Neste sentido, é absolutamente inaceitável o tratamento dispensado à autora, no caso dos autos, sendo responsabilidade objetiva da empresa zelar pelo meio ambiente laboral, nos termos dos artigos 225 c/c 200, VIII da CRFB/88 e item 17 da Convenção 155 da OIT.

Ressalta-se que o assédio moral praticado contamina e degrada o meio ambiente laboral como um todo, podendo, inclusive, configurar assédio moral ambiental ou organizacional, com repercussão social.

Segundo a OMS, saúde não é apenas ausência de doenças, mas sim o completo estado de bem estar físico, mental e social de um indivíduo. O meio ambiente equilibrado está intimamente ligado à saúde e à segurança do trabalhador, razão pela qual as medidas de prevenção e proteção contra infortúnios e doenças no trabalho devem assumir prioridade no quadro de ações da empresa, a fim de cumprir-se sua função social e a de sua propriedade (art. 5, XXII e XXIII, art. 170, II e III).

Repto que o direito ao meio ambiente adequado é um direito humano e como tal encontra proteção expressa no direito internacional por meio da DUDH (art. XXV), PIDESC (art. 7º, "b" e 12) e nas Convenções 148, 155, 161, 167 e 187 da OIT.

Face ao exposto, evidenciada está a violação aos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso X, da CR/88, configurando-se a hipótese de responsabilidade civil da empregadora pelo dano moral infligido à reclamante, na forma dos artigos 187 e 927 do CC.

Assim, caracterizada a afronta aos direitos da personalidade da autora, em virtude de conduta inadequada da superiora hierárquica, surge o direito à indenização por danos morais.

Isto porque a relação de trabalho deve proporcionar bem-estar ao indivíduo, em acepção próxima ao conceito de dignidade humana, principalmente no ambiente de trabalho. Os componentes econômico e humano devem compartilhar os mesmos espaços no vínculo empregatício. Nesse contexto, quando se verifica que o trabalhador foi tratado de forma inadequada por seus superiores hierárquicos, com falta de respeito e afronta à dignidade mediante uso de expressões jocosas, gritos e exclusão, fica evidenciado que o componente humano foi efetivamente vilipendiado.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC.

Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado ao reclamante, Teoria do

Desestímulo), não se olvidando do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Em síntese, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido e, por outro lado, que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor.

A reclamada merece a reprimenda a que foi condenada na sentença, por sua conduta foi omissiva, porque não adotou medidas para evitar o assédio moral suportado pela autora, que não teve possibilidade de resistência às regras empresariais, devido à dependência econômica em relação à empregadora, aliado ao receio de dispensa e a consequente situação de desemprego. O período contratual, de cerca de 1 ano, embora breve, revela-se penoso àquele que sofre, diuturnamente, as consequências abjetas do assédio.

Sopesados estes critérios, entendo que o valor da indenização arbitrado na origem (R\$10.000,00) revela-se suficiente à reparação do dano, bem como à sua finalidade pedagógica.

Nego provimento aos apelos."(fls. 652/656- destaques acrescidos pela parte recorrente).

A reclamante sustenta que a própria decisão reconheceu que a ofensa moral suportada foi grave.

Requer a majoração dos danos morais aos valores apontados na inicial (R\$ 18.200,00) e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no grau máximo.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em identificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais se mostra suficiente para a reparação do ilícito reconhecidamente praticado pela reclamada, que foi omissa quanto às condutas inadequadas praticadas pela chefe imediata da trabalhadora.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o assédio moral é conduta omissiva ou comissiva e é caracterizado pelo conjunto de situações de extrema agressividade, marcadas por comportamentos "repetitivos e duradouros, que objetivam destruir, prejudicar, anular ou excluir uma ou mais pessoas".

No mundo do trabalho, denomina-se **assédio moral laboral** "a tortura psicológica perpetrada por um conjunto de ações ou omissões, abusivas, intencionais, praticadas por meio de palavras, gestos e atitudes, **de forma reiterada e prolongada**, que atingem a dignidade, a integridade física e mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador, comprometendo o exercício do labor e, até mesmo, a convivência social e familiar".

A partir da Convenção nº 190, da Organização Internacional do Trabalho, tornou-se desnecessária a existência de conduta reiterada e prolongada a que alude a doutrina para a caracterização do assédio (e violência) no mundo do trabalho. Com efeito, o instrumento internacional passou a qualificar o assédio a partir de seus efeitos – e não de sua reiteração, *verbis*:

Artigo 1º

1. Para efeitos da presente Convenção:

(a) o termo "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico e inclui a violência e o assédio com base no gênero;

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 do presente artigo, as definições na legislação e regulamentos nacionais podem prever um conceito único ou conceitos separados.

A depender dos efeitos e extensão das condutas de assédio, o **assédio moral poderá ser de caráter interpessoal ou organizacional**. O assédio moral interpessoal pode ser assim definido:

O assédio moral interpessoal (...) é um processo repetitivo e prolongado de hostilidade ou isolamento, direcionado para alvos específicos, geralmente uma ou poucas pessoas, mas sempre as mesmas com o objetivo de prejudicar, além de ocasionar descompensações na saúde do trabalho, alterações nas condições de trabalho, desligamento, afastamento, transferência do trabalho ou mudanças na função.

Por sua vez, para Adriane Reis de Araujo, o assédio moral organizacional estará configurado quando constatado:

o conjunto de condutas abusivas, de qualquer natureza, exercido de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulte no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas e metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos e psíquicos.

No mesmo sentido, PAMPLONA FILHO & SANTOS discorrem que:

O assédio moral organizacional, por seu turno, refere-se à manifestação coletiva do assédio, constituindo um processo de hostilidades, estruturado via política organizacional ou gerencial da empresa, direcionado a todos os trabalhadores indistintamente ou a determinado perfil de empregados. (...) O assédio é utilizado dessa forma como instrumento de gestão e controle de empregados.

Além do mais, somando-se à tessitura que visa preencher a lacuna legislativo-trabalhista acerca da ausência de conceituação de assédio moral no trabalho, é relevante o conceito apresentado pela Resolução nº 351/2020 do CNJ com as recentíssimas alterações promovidas pela **Resolução nº 518, de 31.8.2023**, que assim o define:

DA FINALIDADE

Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e **Combate do Assédio Moral**, do Assédio Sexual e de Todas as Formas de Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, inclusive aquelas contra estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores.

(...) DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

(...)

I – Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico; (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023)

A partir da Convenção nº 190 da OIT (2019) c/c Resolução nº 351/2020 e 518/2023 do CNJ, em síntese, o assédio ou a violência moral no mundo do trabalho serão assim caracterizados quando verificados, especialmente, **(i) a abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal, materializada na exacerbação do poder diretivo patronal;** (ii) os efeitos sobre a esfera psíquico-social do (a) trabalhador (a); (iii) desnecessidade de reiteração e/ou habitualidade da conduta; (iv) prescindibilidade de intencionalidade da conduta abusiva.

Nesse cenário, a abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal com efeitos interpessoais ou estruturais-organizacionais pode ser identificada em situações diversas.

A doutrina clássica de Marie-France Hirigoyen aponta quatro categorias distintas do que nomeia como "atitudes hostis" no ambiente de trabalho (abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal), quais sejam, (a) deterioração proposital das condições de trabalho, (b) isolamento e recusa de comunicação, (c) atentado contra a dignidade e (d) violência verbal, física e sexual. (HIRIGOYEN, MF. 2002).

Ainda, a degradação do ambiente de trabalho é um aspecto utilizado por Marie-France Hirigoyen, para definir o assédio moral organizacional:

o assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que a prova oral corroborou com as alegações da trabalhadora, no sentido de que sua superior hierárquica teceu críticas sobre sua aparência física, fez comentários pejorativos sobre sua capacidade perante os colegas de trabalho, além de submeter a trabalhadora a cobranças excessivas e ócio forçado.

Conforme bem salientado, pela Corte *a quo* “o meio ambiente equilibrado está intimamente ligado à saúde e à segurança do trabalhador, portanto, as medidas de prevenção e proteção contra infortúnios e doenças no trabalho devem assumir prioridade no quadro de ações da empresa, a fim de cumpra sua função social e a de sua propriedade (art. 5, XXII e XXIII, art. 170, II e III). Como constatado através da prova oral, o tratamento depreciativo e humilhante era imposto à trabalhadora por sua superiora hierárquica. Isto significa que preposta da empresa, que deveria estar comprometida em proporcionar ambiente de trabalho adequado e respeitoso, praticou assédio moral, cuja vítima foi a autora. Esse comportamento deprime o trabalhador, expondo-o à humilhação constante.” (fl. 631).

Com efeito, a situação retratada no acórdão recorrido demonstra uma conduta patronal de assédio sistêmico, uma vez que a chefe imediata da trabalhadora reiteradamente tratou de forma vexatória a trabalhadora, em razão da omissão da empregadora em proporcionar ambiente de trabalho adequado e sadio.

Os efeitos deletérios da prática de assédio moral no ambiente de trabalho são, igualmente, relatados pela doutrina:

"O assédio moral no ambiente de trabalho pode gerar graves danos à saúde física e mental do trabalhador, podendo evoluir para uma doença do trabalho como estresse, estresse pós-traumático, síndrome de burn-out, depressão, distúrbios cardíacos, endócrinos e digestivos, alcoolismo, dependência de drogas, tentativa de suicídio ou, ainda, sua consumação. A vítima de assédio moral acaba por ter que escolher entre a saúde de seu corpo e mente e o direito ao emprego, única fonte de sobrevivência".

Afigura-se, portanto, evidenciada a conduta da reclamada apta à necessária reparação pelo dano moral sofrido pela autora.

Cabe assinalar, ainda, que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o valor da indenização deve ser medido conforme a extensão do dano, de modo que a condenação indenizatória, além da finalidade reparadora, também deve observar o intuito pedagógico/punitivo da indenização.

A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação no sentido de ser possível a revisão do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, patrimoniais e estéticos somente quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...) DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL. VALOR ARBITRADO. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido, no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL. VALOR ARBITRADO. Visando prevenir possível afronta a norma legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular trânsito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL. VALOR ARBITRADO. Pretende a ECT o reexame do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) - condenação que é resultado do assalto ocorrido na agência em que laborava o reclamante. É entendimento assente nesta Corte Superior o de que a alteração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, no exame de recurso de caráter extraordinário, só se justifica quando o quantum é evidentemente exorbitante ou irrisório. E, o fundamento nuclear para adoção de tal posicionamento é a impossibilidade de esta Corte Superior revolver os elementos de prova que circundam o caso concreto. *In casu*, tendo por balizamento os elementos fáticos descritos no acórdão regional - ocorrência de assalto na agência dos Correios durante o labor do reclamante, fato que resultou em afastamento médico de 10 dias e prescrição de medicamento para o controle do stress sofrido; o grau de culpabilidade da empregadora, o caráter punitivo-pedagógico e o não enriquecimento ilícito - é de se concluir que o valor arbitrado pela instância a quo se descurou dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, e seguindo os parâmetros condenatórios que vêm sendo fixados por esta Corte Superior, dá-se provimento ao Recurso de Revista para reduzir o valor da condenação para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-81992-52.2014.5.22.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 03/10/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEMORA NA READAPTAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No caso concreto, a Corte de origem manteve a sentença que arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 40.000,00, em razão da doença profissional sofrida pelo reclamante no exercício de suas atividades na reclamada e da demora em realizar a readaptação do trabalhador à nova função. Consoante jurisprudência desta Corte, a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observou nos autos, em que a indenização por danos morais foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a perda da capacidade do autor para a atividade carteiro em razão da doença e a demora em sua readaptação (cerca de três anos), além de observar o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional. Logo, no caso, a indenização arbitrada é compatível com a extensão dos danos, na forma do art. 944 do Código Civil. Incólume, portanto, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 950 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao

artigo 944, caput, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do dano moral consubstanciado no desenvolvimento de lesão do menisco medial do joelho esquerdo e de lesão condral patelar de grau III, que ocasionou a incapacidade laboral do reclamante para as atividades anteriormente exercidas. A causa de pedir da pretensão reparatória é a deflagração de doença ocupacional relacionada às condições de trabalho, a qual ocasionou a redução da capacidade laboral em 100%. Na hipótese, constata-se que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo, de modo que resta caracterizada a transcendência econômica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo artigo 896-A da CLT. Relativamente ao quantum indenizatório, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório a título de dano moral estabelecido pelo Regional, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra muito abaixo das indenizações mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que verificada a deflagração de doença ocupacional incapacitante de natureza em ambiente laboral propenso ao desenvolvimento de lesão do menisco medial do joelho esquerdo e de lesão condral patelar de grau III, que gere incapacidade total, de 100%, para o trabalho que anteriormente exercia. Precedentes. Desse modo, o recurso de revista comporta provimento, pela alegada violação do artigo 944, caput, do Código Civil, a fim de fixar a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor mais consentâneo com aquilo que ordinariamente se verifica em hipóteses análogas, e que, igualmente, se coaduna com a natureza da lesão incapacitante, a capacidade econômico-financeira da reclamada e a relação intrínseca entre o tipo de lesão à qual foi acometido o trabalhador e a atividade desenvolvida pela empresa e a ausência de comprovação patronal da promoção efetiva de medidas de segurança do trabalho que poderiam atenuar os efeitos deletérios da atividade desempenhada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-474-72.2016.5.06.0145, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/09/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. TENDINOPATIA EM OMBROS. EPICONDILITE EM COTOVELO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO EM PUNHOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO INDEVIDA. Estabelece o artigo 944, caput, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano. Com efeito, cabe ao julgador, na difícil tarefa de atribuir valor à indenização devida, em cada caso concreto, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Tribunal a quo, ao examinar o quantum indenizatório, deu provimento parcial ao apelo da reclamante, para majorar o montante indenizatório anteriormente fixado pelo juízo de primeira instância no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para tanto, a Corte regional constatou *"que as patologias do reclamante prejudicaram a sua capacidade laboral, em razão da atividade desenvolvida no reclamado, confirmando, assim, a presença de nexo de causalidade com o trabalho"*. Assim, considerou, para fins de majoração do valor arbitrado em sentença, *"o porte econômico do Banco, a finalidade educativa da sanção e os valores, atualmente, arbitrados por este Regional em casos análogos"*. Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Contudo, no caso em análise, a fixação do montante indenizatório não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não se verificando a existência de valor extremadamente módico e tampouco estratosférico, motivo pelo qual não se observa a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186, 927 e 944 do Código Civil. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1142-20.2020.5.14.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, segundo o laudo pericial transcrito no acórdão recorrido, *"a autora apresentou tendinite leve na região do cotovelo esquerdo, que tem nexo com o trabalho, [...] ficou afastada no INSS por 2 anos e meio, tempo suficiente para cura da patologia"*. Assim, não obstante a cura superveniente da reclamante, o valor arbitrado pelo Regional (R\$ 4.000,00) revela-se desproporcional ao significativo desconforto de permanecer mais de dois anos padecendo de tendinite, doença que provoca significativo desconforto neurossensorial e limita movimentos, inclusive impedindo a atividade laboral. O valor de R\$ 25.000,00 é mais adequado para a reparação do dano. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-115200-56.2008.5.09.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/09/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. REDUÇÃO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. REDUÇÃO. Diante da provável ofensa ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (Relator originário Ministro Breno Medeiros). RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A intervenção desta Corte Superior para alterar o valor arbitrado a título de dano moral apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. 2. No caso presente, em primeira instância foi fixado o valor de R\$500.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual foi reduzido pela Corte Regional para o montante de R\$100.000,00. A Corte Regional ponderou a extensão e a intensidade do dano, as condições pessoais do Autor, a capacidade econômica do empregador e o caráter pedagógico da medida, considerando razoável e proporcional o valor de R\$100.000,00. 3. A análise das premissas fáticas consignadas no acórdão regional e das circunstâncias subjetivas do Autor - portador de deficiência mental, submetido a um processo contínuo e vexatório de bullying - revela que o valor arbitrado pela Corte Regional mostra-se razoável e adequado para compensar as graves dores da alma que foram impostas pelos prepostos da empresa ao trabalhador. 4. Trata-se de caso diferenciado, no qual o trabalhador, deficiente mental, foi tratado como um verdadeiro tolo no ambiente laboral. Consta das declarações proferidas pela testemunha ouvida em juízo, consignadas no acórdão regional, que o Reclamante era chamado de *'maluco e retardado e nas filmagens de segurança davam close e zoom na pessoa do autor para fazerem zombarias; essas formas que o autor era*

tratado eram feitas por rádio walktalk e até aumentavam o volume para que, além dos demais seguranças e do próprio chefe, o autor também pudesse ouvir; quando acontecia esses fatos o autor ficava pelos cantos e chorava, de cabeça baixa, sem que nenhuma providência fosse tomada pelos superiores'. O valor arbitrado, portanto, mostra-se adequado, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1022-08.2014.5.12.0014, 5ª Turma, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/03/2021).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Esta Corte adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, quando o valor é exorbitante ou é irrisório. No caso, o eg. Tribunal Regional, considerando a situação discriminatória a que foi exposto o autor, a gravidade e a repercussão da ofensa, o período de exposição à situação discriminatória durante o curso do contrato, a capacidade econômica do réu e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, entendeu razoável o valor de R\$ 70.000,00. Referida importância, porque fixada com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se revela excessiva ao ponto de ensejar a intervenção excepcional desta Corte Superior. Incólume, pois, o art. 944 do Código Civil. Agravo conhecido e desprovido (Ag-ARR-277-87.2014.5.09.0668, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1(...) 3. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR ARBITRADO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-12226-88.2015.5.15.0092, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE 1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o órgão jurisdicional deve valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Há que atentar também para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor e o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. 3. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou de valor manifestamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição Federal. 4. Não é exorbitante indenização por dano moral derivante de assédio moral arbitrada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário do empregado. 5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-84300-39.2009.5.17.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 07/11/2014).

Com efeito, a gravidade da conduta patronal em permitir que a chefe imediata da trabalhadora realizasse comentários sobre a aparência física e sobre a capacidade da reclamante em frente aos demais colegas de trabalho, além de cobranças excessivas e ócio forçado, demonstra situação de alta reprovabilidade em razão da gravidade dos fatos expostos.

Em razão disso, no caso concreto, a fixação de condenação indenizatória voltada à trabalhadora deve considerar tanto o abalo sofrido, como servir de medida estrutural para coibir novas condutas abusivas organizacionais.

Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, levando em consideração a extensão do dano, a culpa, o aporte financeiro da reclamada, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função social e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o valor atribuído à indenização não expressa o melhor equacionamento jurídico.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista interposto pela reclamante por violação ao art. 5º, V, da Constituição da República.

2. MÉRITO

ASSÉDIO MORAL. CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA RECLAMADA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais), nos termos do pedido. Honorários advocatícios a cargo da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

LEI Nº 13.467/17. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"[...]Os valores atribuídos aos pedidos na exordial são mera estimativa econômica das pretensões do reclamante, sendo relevantes para se aferir o rito processual a ser adotado e a recorribilidade ou não das decisões proferidas nos autos (causa de alçada).

Além disso, trata-se apenas de cumprimento do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, o qual determina que a inicial deve conter a indicação do pedido, que deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor, sem exigir a liquidação das pretensões, a qual ocorrerá em momento próprio.

Nesse sentido, aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalente 16 deste Regional: "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Consequentemente, não se pode limitar a liquidação de sentença aos valores dos pedidos apontados na inicial.

Desprovejo." (fl. 698).

A reclamada sustenta que a condenação deve se limitar aos valores atribuídos a cada um dos pedidos indicados na inicial.

Aponta violação dos arts. 141 e 492 do CPC, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade, ou não, de limitação da condenação aos valores atribuídos pelo reclamante na petição inicial.

O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*", sem fazer distinção entre os ritos processuais.

A análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados, permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, de um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetividade ao referido artigo celetista.

Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos

dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. Com efeito, o artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida, assim dispõe:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Veja-se que o artigo 291 do CPC apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os já mencionados princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. **Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017.** Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. **Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2021, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Este foi o entendimento do Regional.** Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10067-45.2021.5.18.0104, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/05/2022 – destacamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - Há transcendência jurídica quando se constata, em exame preliminar, controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). 2 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 840, § 1º, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - No caso concreto, o TRT decidiu que a condenação deve ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, com base na nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017. A Turma julgadora entendeu que *'interpretação diversa, não considerando os limites dos pedidos apontados na petição inicial, não seria razoável, pois tornaria inócua e desprovida de consequências jurídicas a alteração promovida pelo legislador acerca da indicação do valor do pedido, salvo se o reclamante justificadamente apontar ressalva nos termos do artigo 324 do CPC, aplicável de forma subsidiária'*. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. 3 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o § 1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: *'Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante'*. 4 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: *'Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'*. 5 - **Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativos do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante**. Julgados. 6 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Ademais, no caso dos autos, constam na petição inicial as ressalvas de que os pedidos têm valores meramente estimativos. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-0010596-05.2019.5.15.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/04/2022 – grifos nossos).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO. Configura-se julgamento extra petita quando a decisão for proferida fora do pedido, ou seja, quando o juiz concede à parte coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial. Observa-se, como bem ressaltado pelo egrégio Tribunal Regional, que o valor da causa e dos pedidos é mera estimativa feita pelo autor ao ajuizar a ação. Dessa forma, a liquidação da sentença não estará circunscrita ao valor indicado na petição inicial, mas, sim, às parcelas deferidas judicialmente. No caso dos autos, depreende-se que os pedidos deferidos foram postulados pelo autor em sua exordial. Ante o exposto, verifica-se que o Juízo a quo afastou corretamente a tese do julgamento extra petita, tendo em vista que a decisão não extrapolou os limites da lide. Agravo conhecido e desprovido no particular. (...)" (Ag-RR-10741-92.2015.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, "que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico, mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. **Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN nº 41/2018 do TST prevê, para "fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional. Observa-se que a previsão legal em questão tem por objetivo (mens legis), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório ora mencionados.** Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Há precedente da SbdI-II desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001734-65.2019.5.02.0084, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/02/2021 – destacamos)

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA PROJEÇÃO QUANTO ÀS IMPORTÂNCIAS CONFERIDAS ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. O artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, § 3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, § 1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. **Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, § 1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso.** É a conclusão que também se depreende do artigo 12, § 3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". **No caso concreto, constata-se que na inicial ficou expressamente consignado que os valores atribuídos a alguns dos pedidos eram apenas projetados, em virtude da pendência de documentos que estão em posse da reclamada. Logo, ao concluir que os valores atribuídos às referidas pretensões devem ser considerados para fins de limitação da condenação, a Corte de origem dissentiu do posicionamento aqui apresentado, razão pela qual merece reforma a decisão.** Transcendência jurídica constatada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001601-92.2018.5.02.0719, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021 - grifos nossos).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SUBSTITUÍDO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. O Regional rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato autor ao fundamento de que a substituição processual abrange até mesmo a pretensão de um único empregado substituído alusiva à equiparação salarial. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do quanto decidido pelo STF, é no sentido de que a substituição processual pode limitar-se a apenas um empregado, bem como abranger pretensões meramente individuais. Incólumes, portanto, os artigos 5º, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988. 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. **O Regional concluiu que o fato de a petição inicial conter uma estimativa do valor da condenação alusiva às diferenças salariais não vincula o quantum da pretensão a ser apurado em liquidação. Com efeito, a indicação por estimativa do valor do pedido não vincula a liquidação futura, no caso de procedência. Nesse sentido já decidiu esta Turma, em ação ajuizada depois da vigência da Lei nº 13.467/2017. Incólume, portanto, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (RRAg-10524-73.2019.5.03.0069, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/11/2021 - destacamos).

Na hipótese, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência acima referenciada, não se cogitando das violações ou contrariedade apontadas. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II – não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas “Reconvenção”, “Dano moral” e “Horas extras/ Divisor” e conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas “Sobrestamento do feito”, “Nulidade processual/ Testemunhas”, “Honorários advocatícios”, “Benefício da justiça gratuita”, “RSR/ Horas extras”, “Duração do trabalho/ Advogado” e “Correção monetária”, no mérito, negar-lhe provimento; III – conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 5º, V, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais), nos termos do pedido inicial. Honorários advocatícios a cargo da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação; e IV – não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 12/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.